



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00477/2025

Data de autuação
04/06/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO LUCINILDO FROTA

Ementa:

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA RELIGIOSA DA COMUNIDADE DO JEREISSATI NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, QUE HOMENAGEIA A PADROEIRA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA RELIGIOSA		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinador:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	04/06/2025 09:51:00	Data da assinatura:	04/06/2025 10:01:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

AUTOR: DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE LEI
04/06/2025

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA RELIGIOSA DA COMUNIDADE DO JEREISSATI NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, QUE HOMENAGEIA A PADROEIRA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica inserido, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado Ceará, a Festa Religiosa da Comunidade do Jereissati no Município de Maracanaú, que homenageia a padroeira Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, a qual acontecerá anualmente entre os dias 17 a 27 de junho.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 04 de junho de 2025.

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei busca incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a **Festa Religiosa da Comunidade do Jereissati, em Maracanaú, em homenagem à sua padroeira, Nossa Senhora do Perpétuo Socorro**. A inclusão desta celebração é justificada pela sua profunda relevância cultural, social e histórica para a região e para o estado.

A Festa de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro no Jereissati transcende o caráter meramente religioso, configurando-se como um **marco identitário e aglutinador para a comunidade local**. Anualmente, o evento mobiliza milhares de fiéis e moradores, consolidando-se como um dos principais acontecimentos do calendário de Maracanaú, cidade integrante da Região Metropolitana de Fortaleza e de grande importância socioeconômica para o Ceará.

A celebração, que envolve missas, procissões, novenas e atividades sociais, não só **preserva as tradições religiosas e a fé da população**, mas também **promove a integração social, o turismo religioso e o desenvolvimento econômico local**. A movimentação gerada pela festa beneficia o comércio, os pequenos empreendedores e os serviços da região, contribuindo para a geração de renda e a dinamização da economia local.

Diante do exposto, a inserção da Festa de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, da comunidade do Jereissati em Maracanaú, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, é uma medida que **valoriza a fé, a cultura e o desenvolvimento regional**, reconhecendo a importância dessa manifestação para a vida social e econômica de Maracanaú e de todo o Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 04 de junho de 2025.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	12/06/2025 09:22:55	Data da assinatura:	12/06/2025 12:16:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
12/06/2025

LIDO NA 48ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE JUNHO DE 2025.
CUMPRIR PAUTA

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	17/06/2025 09:32:25	Data da assinatura:	17/06/2025 11:17:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
17/06/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 00477/2025 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	18/06/2025 11:09:17	Data da assinatura:	18/06/2025 11:09:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
18/06/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR GERAL DA CONSULTORIA JURÍDICA PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER,

Assinatura manuscrita em tinta azul, correspondente ao nome Walmir Rosa de Sousa.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
Autor:	99997 - DANIEL FREITAS SILVA		
Usuário assinator:	99997 - DANIEL FREITAS SILVA		
Data da criação:	09/09/2025 14:12:43	Data da assinatura:	09/09/2025 14:12:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
09/09/2025

PROJETO DE LEI Nº 477/2025

AUTORIA: DEPUTADO LUCINILDO FROTA

MATÉRIA: “INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA RELIGIOSA DA COMUNIDADE DO JEREISSATI NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, QUE HOMENAGEIA A PADROEIRA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 477/2025** de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **LUCINILDO FROTA** que **“INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA RELIGIOSA DA COMUNIDADE DO JEREISSATI NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, QUE HOMENAGEIA A PADROEIRA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO.”**

PROJETO

Quanto ao corpo normativo do presente projeto, assim dispõem os seus artigos:

Art. 1º. Fica inserido, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado Ceará, a Festa

**Religiosa da Comunidade do Jereissati no Município de Maracanaú,
que homenageia a padroeira Nossa**

**Senhora do Perpétuo Socorro, a qual acontecerá anualmente entre os
dias 17 a 27 de junho.**

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na justificativa em anexo aos autos do processo legislativo, o Parlamentar autor da proposição, discorre abordando os fundamentos pertinentes à tramitação da proposta de lei.

ASPETOS JURÍDICOS

Preliminarmente, deve ser destacado que a Constituição Federal de 1988 previu o **princípio da autonomia dos Entes Federados**, conforme seu art. 18, *in verbis*:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A autonomia dos Entes Federados é um elemento essencial para a preservação da democracia e da diversidade cultural do Brasil, permitindo que cada entidade desenvolva suas próprias políticas públicas e soluções para os problemas locais.

A autonomia pressupõe, ainda, a repartição de competências legislativas e administrativas permitindo, assim, que todos os Entes Federados possam se organizar de acordo com suas peculiaridades e necessidades.

No que concerne a competência legislativa, os Estados são legitimados a elaborar suas próprias leis, desde que obedeçam ao sistema de divisão de competências estabelecido nos textos constitucionais federal e estadual.

Nesse sentido, é a previsão do art. 25, § 1º da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Devido ao **princípio da simetria**, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu art. 14, inc. I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Percebemos, desse modo, que o Estado do Ceará possui competências legislativas próprias.

Passaremos analisar, então, a partir das premissas apresentadas, se a presente propositura se amolda dentro destas competências.

Verifica-se que a presente proposta de lei tem como objeto a inclusão, **no calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Estado do Ceará, a festa religiosa da comunidade do Jereissati no município de Maracanaú, que homenageia a Padroeira Nossa Senhora do Perpétuo Socorro.**

Nesse sentido, pode-se afirmar que a propositura está legislando sobre cultura, tema de competência concorrente do Estado.

Observemos

CF/88. Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CE/89. Art. 16 - O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

§ 1º – A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Por conseguinte, tem-se que, no caso em apreço, **não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado nesta propositura**, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa concorrente.

Noutro turno, há que se sublinhar que a iniciativa de lei, também chamada de iniciativa legislativa, é a fase introdutória do procedimento legislativo. É o seu ato propulsor. Por seu intermédio, o legitimado dá o primeiro passo para que seja desencadeada a manifestação de vontade que poderá criar uma norma.

A iniciativa legislativa, seja ela de leis complementares ou ordinárias, pode ser geral, quando couber a qualquer membro da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, aos cidadãos e às entidades da

sociedade civil (art. 60, I, II, IV e VI da CE); ou reservada, quando couber a órgãos ou pessoas específicas, como ao Governador do Estado (art. 60, § 2º da CE), ao Presidente do TJCE (art. 60, III da CE), ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado (art. 60, V da CE).

Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa é conferida concorrentemente a mais de uma pessoa ou órgão, mas, em casos expressos, é outorgada com exclusividade a um deles apenas.

Nesse sentido, para estabelecer se o deputado estadual proponente do presente projeto é legitimado para dar início ao processo legislativo, deve-se verificar se a Constituição do Estado reservou o tema objeto da proposição a algum órgão ou agente de forma específica.

Ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas no art. 60, da Constituição Estadual (incisos II, III, IV, V e VI, e § 2º, alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do mesmo artigo).

Trata-se, de verdadeira legitimação remanescente ou residual.

Passaremos, então, a analisar se o objeto da presente proposição é reservada a algum dos legitimados especiais previstos no art. 60 da Constituição do Estado do Ceará.

Apercebe-se que a proposição não trata sobre matérias de competência específica do Tribunal de Justiça (arts. 60, III e 108, I, da CE), do Ministério Público (arts. 60, V, 134 e 135 da CE), da Defensoria Pública (arts. 60, V e 148-A, IV e V da CE) ou do Tribunal de Contas do Estado (arts. 60, V e 74, d da CE).

Ademais, a matéria não está contida entre aquelas de competência privativa do Governador do Estado, conforme previsão do art. 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará.

Dessa sorte, a proposta de lei não possui competência reservada a nenhum órgão ou pessoa específica, sendo, por essa razão, classificada como de iniciativa legislativa geral, podendo, assim, ser iniciada pelo parlamentar proponente, conforme possibilita o art. 60, I, da Constituição do Estado do Ceará.

Analisando especificamente o assunto que se refere à inserção de evento no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, não resta constatado que tais regulamentos ditam novas atribuições ou comandam funcionamento de órgãos afeto à Administração Pública, não inovando, por conseguinte, em matéria tipicamente administrativa.

De igual modo, não se verifica que a mera implementação de dia celebrativo no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará enseje despesas, não maculando a vedação estabelecida pela Constituição Estadual, em seu art. 60, § 1º, inc. I.

E mais: a medida ora pretendida – inclusão de evento em calendário oficial do Estado do Ceará – não configura competência atribuída à Secretaria do Turismo do Estado do Ceará ou à Secretaria Estadual da Cultura, cujo elenco de obrigações estão descritas na Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da Administração Estadual* (v. arts. 34 e 37).

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, notadamente, ao art. 60, da Constituição do Estado do Ceará, **não havendo óbice para a iniciativa legislativa parlamentar** sobre a matéria em questão.

Em penúltimo arremate, passando à análise da espécie normativa utilizada, observa-se que não há exigência, por parte da Constituição Federal ou da Constituição Estadual, de que o tema objeto do projeto em comento seja tratado por meio de lei complementar ou de outro ato normativo específico, razão pela qual se reputa adequado o manejo de lei ordinária no caso vertente, conforme regramento dos arts. 5º, II, e 59, III, da Constituição Federal, art. 58, III, da Constituição do Estado do Ceará e art. 200, II, b, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Assim, não há que se falar em violação da reserva de iniciativa do Poder Executivo em casos como o presente, visto que o gestor público poderá escolher, dentro de suas possibilidades institucionais e orçamentárias, quais as vias que lhe são possíveis para concretizar e atingir esses preceitos listados na lei.

Por fim, no que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular e regimental tramitação nesta Assembleia Legislativa, tudo na forma dos arts. 58, inc. III, e 60, inc. I da Carta Estadual; e dos arts. 200, inc. II, alínea “b” e 209, inc. II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751/2022).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in black ink, reading "Daniel Freitas Silva". The signature is fluid and cursive, with the first name "Daniel" starting with a large 'D' and the last name "Silva" ending with a large 'a'.

DANIEL FREITAS SILVA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 477/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	10/09/2025 11:57:55	Data da assinatura:	10/09/2025 11:57:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
10/09/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 477/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	10/09/2025 14:15:47	Data da assinatura:	10/09/2025 14:15:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
10/09/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	25/09/2025 10:41:11	Data da assinatura:	26/09/2025 10:04:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
26/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sargento Reginauro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Salmito', is centered on the page.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CCJR AO PL Nº 477/2025		
Autor:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Usuário assinator:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Data da criação:	29/10/2025 11:51:21	Data da assinatura:	29/10/2025 11:52:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

PARECER
29/10/2025

PROJETO DE LEI Nº 00477/2025

AUTORIA: DEPUTADO LUCINILDO FROTA

EMENTA: “INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA RELIGIOSA DA COMUNIDADE DO JEREISSATI, NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, QUE HOMENAGEIA A PADROEIRA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO.”

I – RELATÓRIO

Submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 477/2025, de autoria do Deputado Lucinildo Frota, que propõe a inclusão da **Festa Religiosa da Comunidade do Jereissati**, em homenagem à **Padroeira Nossa Senhora do Perpétuo Socorro**, no **Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará**, a ser realizada anualmente entre os dias **17 e 27 de junho**, no Município de **Maracanaú**.

A proposição tem como objetivo valorizar a tradição religiosa e cultural da referida comunidade, reconhecendo a relevância do evento para o fortalecimento da fé, da identidade local e da integração social.

A **Procuradoria da Assembleia Legislativa** emitiu **parecer favorável**, destacando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria, reconhecendo que o tema se insere na competência legislativa concorrente dos Estados, conforme os arts. 24, inciso IX, e 25, §1º, da Constituição Federal, e no art. 16, inciso IX, da Constituição Estadual do Ceará.

II – VOTO

A Constituição Federal, em seu art. 24, inciso IX, dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre **educação, cultura, ensino e esporte**, o que abrange a possibilidade de instituir datas comemorativas e reconhecer eventos culturais de relevância regional.

O art. 25, §1º, da mesma Carta estabelece que “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”, assegurando autonomia legislativa aos entes federados.

Em simetria, a Constituição Estadual do Ceará, em seu art. 14, inciso I, confirma que o Estado exerce, em seu território, as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observando os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

No tocante à iniciativa legislativa, o art. 60, inciso I, da Constituição Estadual atribui aos Deputados Estaduais a prerrogativa de apresentar projetos de lei, salvo matérias de iniciativa exclusiva do Governador, o que não se aplica ao presente caso.

A proposição não cria obrigações administrativas nem impõe despesas ao Poder Executivo, tratando-se de reconhecimento cultural e religioso de caráter simbólico, compatível com a competência do Legislativo.

O projeto encontra-se, portanto, **formalmente legítimo, materialmente constitucional e regimentalmente adequado**, atendendo aos arts. 58, inciso III, 60, inciso I, da Constituição Estadual, e aos arts. 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pelo PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 477/2025**, de autoria do Deputado Lucinildo Frota, por estar em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

É o parecer.



DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	04/11/2025 15:16:17	Data da assinatura:	04/11/2025 17:36:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

25ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 04/11/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	06/11/2025 11:24:03	Data da assinatura:	06/11/2025 12:26:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
06/11/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 103ª (CENTESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 127ª (CENTESIMA VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 128ª (CENTESIMA VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E SESSENTA E SEIS

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA RELIGIOSA DA COMUNIDADE DO JEREISSATI, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, QUE HOMENAGEIA A PADROEIRA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Festa Religiosa da Comunidade do Jereissati, realizada no Município de Maracanaú, que homenageia a Padroeira Nossa Senhora do Perpétuo Socorro e que acontece anualmente, entre os dias 17 e 27 de junho.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

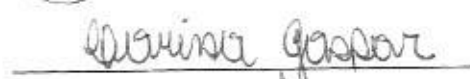
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de novembro de 2025.



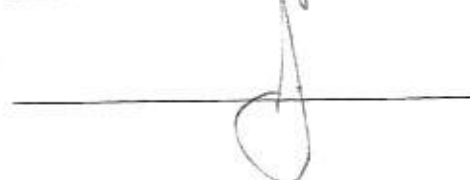
DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



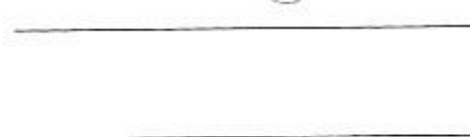
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº19.540, de 18 de novembro de 2025.

(Autoria: Sérgio Aguiar coautoria Stuart Castro, Missias Dias e Leonardo Pinheiro)

INSTITUI O DIA DO SANEAMENTO RURAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia do Saneamento Rural, a ser celebrado anualmente, no dia 27 do janeiro, com o objetivo de promover a conscientização sobre a importância do saneamento básico nas áreas rurais.

Art. 2.º O Dia do Saneamento Rural passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.541, de 18 de novembro de 2025.

(Autoria: Lucinildo Frota)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA RELIGIOSA DA COMUNIDADE DO JEREISSATI, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, QUE HOMENAGEIA A PADROEIRA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Festa Religiosa da Comunidade do Jereissati, realizada no Município de Maracanaú, que homenageia a Padroeira Nossa Senhora do Perpétuo Socorro e que acontece anualmente, entre os dias 17 e 27 de junho.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.542, de 18 de novembro de 2025.

(Autoria: Renato Roseno)

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA PESSOAS IDOSAS TOCA DE ASSIS IRMÃOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarada de Utilidade Pública a Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas Toca de Assis Irmãos, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o número 34.100.109/0001-12, com sede no Município de Campinas e foro na Comarca de Vinhedos, no Estado de São Paulo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.543, de 18 de novembro de 2025.

(Autoria: Fernando Hugo)

REVOGA A LEI Nº17.960, DE 7 DE MARÇO DE 2022, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO MELVIN EDWARD HUBER – IMEH, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica revogada a Lei n.º 17.960, de 7 de março de 2022, que considera de Utilidade Pública o Instituto Melvin Edward Huber – IMEH, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.285.292/0001-06, com sede no Município de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.544, de 18 de novembro de 2025.

(Autoria: Missias Dias coautoria Salmuito)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FUNDAÇÃO CULTURAL NIPÔNICA BRASILEIRA, COM SEDE NO MUNICÍPIO DO EUSÉBIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada de Utilidade Pública a Fundação Cultural Nipônica Brasileira, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.741.670/0001-08, com sede na CE 040, KM 06, n.º 5.811, bloco C, bairro Amador, no Município do Eusébio, Estado do Ceará, CEP: 61.760-00.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.545, de 18 de novembro de 2025.

(Autoria: Júlio César Filho coautoria Romeu Aldigueri)

RECONHECE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA COMO A PADROEIRA DA REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI– RMC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecida Nossa Senhora de Fátima como a Padroeira da Região Metropolitana do Cariri – RMC.

Art. 2.º Fica inserido, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia da Padroeira da Região Metropolitana do Cariri, a ser comemorado anualmente, em 13 de dezembro.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.546, de 18 de novembro de 2025.

(Autoria: Romeu Aldigueri)

INSTITUI O DIA DOS LEGISLADORES DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia dos Legisladores, a ser comemorado anualmente, no dia 31 de outubro.

Art. 2.º O Dia dos Legisladores tem por finalidade homenagear os representantes eleitos do Poder Legislativo nas esferas municipal, estadual e federal, cuja atuação política esteja vinculada ao Estado do Ceará, reconhecendo sua contribuição para o fortalecimento da democracia, a defesa do interesse público e a construção de políticas públicas em benefício da sociedade.